



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre
Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-
mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003915-83.2003.8.16.0017

Processo: 0003915-83.2003.8.16.0017
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Duplicata
Valor da Causa: R\$2.117,90
Autor(s): • Gerdau S/A
Réu(s): • MASSA FALIDA DE CONSTAN ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

Trata-se de processo de falência formulado por Gerdau S.A. em face de **Constan Engenharia de Obras Ltda.**, distribuído originariamente para a 2ª Vara Cível em Maringá-Pr.

Consta sentença de **falência datada de 13/04/2004, com fixação do termo legal retroagindo 60 dias do protesto havido em 14/1/2003** (mov. 1.16).

O processo foi redistribuído recentemente para esta Vara Regional por força do Decreto Judiciário 402/2024-DM.

1. Sobre a Conveniência e Oportunidade para Substituição do Síndico

Nos últimos anos o processo se desenvolveu sob a tensões e atritos de dois agentes processuais: Ministério Público e Síndico.

O Promotor de Justiça tem sido assertivo quanto à necessidade de diligências e prosseguimento do processo para que se obtenha êxito na arrecadação de bens, tecendo ponderações sobre: a) confusão patrimonial e/ou abuso da personalidade jurídica pelos sócios, e instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pelo síndico; b) nulidade de arrematações posteriores à quebra; c) nulidade da compra e venda do imóvel (matrícula nº 22.052) posterior à quebra; d) levantamento sobre existência de eventuais bens em nome da pessoa jurídica homônima “Constam Construtora e Incorporadora”; e) pesquisa por endereços dos sócios para intimação nos termos do art. 34 do Decreto Lei 7.661/45; f) e consulta via SISBAJUD para acesso a extratos bancários da Falida. (mov. 310).

O síndico tem se mostrado cético quanto à localização de ativos, asseverando que “*não se tem perspectivas de que as medidas requeridas pelo MP surtam qualquer efeito que não seja dar mais trabalho ao Administrador Judicial, ao Juiz, ao Cartorário e a todos os envolvidos, já que foram feitas buscas por bens da falida por 17 anos*” (mov. 352). Em outro momento, antagonizou com o membro do MP dizendo que “*se o Representante do Parquet deseja realizar*



diligências, que realize ele mesmo, não impondo o múnus ao Síndico e ao sobrecarregado Juiz presidente do processo, que durante anos não mediram esforços para a arrecadação de bens nestes autos. Se o credor assim o quiser, ou que o Promotor insistir para que o Síndico fique trabalhando de graça em busca de bens que não existem, alerta ao Juízo que apresentarei minha renúncia.” (mov. 367).

As tensões e rusgas que emergiram são contraproducentes e sobrecarregam a ambiência processual, em prejuízo aos princípios da cooperação. Cenários como este devem ser evitados e o momento é oportuno para alteração de rumo. É que, com todo respeito às razões formuladas pelo síndico, este juízo compartilha da perspectiva ministerial, entendendo que há o que se perquirir para que se possa afirmar tratar-se de *falência frustrada* (ainda que seja uma possibilidade). Além disso, a descrença manifestada pelo síndico e sinalizada predisposição à renúncia do *múnus* são posturas incompatíveis com o que se espera desse ator processual, sobretudo a proatividade.

Nesta fase de recepção e revisão dos autos redistribuídos, há de se considerar a especialização desta Vara Regional e o rigor de aprimoramento do trabalho realizado, segundo recomendação do Conselho Nacional da Justiça - CNJ e da Corregedoria-Geral da Justiça - CGJPR, vista à padronização, higidez procedimental, e segurança jurídica enquanto predicados importantes a processos desta natureza para **declarar** ser oportuno e conveniente que haja interferência judicial no processo.

Note-se, sem que a mera substituição do síndico outrora nomeado por outro juízo decorra apontamento de ato/fato em demérito àquele profissional. Adota-se o critério da confiança e o da garantia de maior aderência à *expertise*, como de se valer de um quadro atualizado de colaboradores para servirem à função auxiliar. Ressalvo, também, restar garantido ao síndico substituído ser acaso mantido em outras nomeações e ou ser nomeado para caso novo se verificado o nivelamento profissional.

A substituição se dá pelo poder discricionário e da conveniência do juízo, sem desvalor ao trabalho realizado.

O Tribunal de Justiça garante a substituição por ato discricionário, como a destituição (esta última, efetivamente, caracterizada como sanção). Acompanhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – POSSIBILIDADE – ATO DISCRICIONÁRIO – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0011671-38.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 30.05.2022)

Idem, outros acórdãos: 17ª C.Cível - 0034567-75.2019.8.16.0000 - Irati - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J.



09.07.2020; 10ª Câmara Cível - 0007159-41.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 28.06.2021; 17ª Câmara Cível - 0011128-35.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 27.06.2019.

Assim, **substituo** o síndico atual, e **nomeio** em seu lugar, o advogado **CLEVERSON COLOMBO**, com endereço na Av. Duque de Caxias, 882, Torre II, Sala 603 - Ed. New Tower Plaza, endereço eletrônico contato@valorconsultores.com.br, tel. (44) 3041-4882 - (44) 3041-4883, com lavratura e assinatura do termo de responsabilidade.

Determino que a Secretaria comunique, de pronto, o síndico substituído, a quem caberá apresentar em até 30 dias um relatório do trabalho realizado e demonstrativo de honorários recebidos.

Determino que a Secretaria comunique, com urgência, o novo síndico, promovendo o acesso aos autos e intimando para manifestação de impulso do processo.

2. Sobre a Ineficácia das Alienações Imobiliárias Posteriores à Quebra

O Ministério Público suscitou a ilegalidade de alienações de imóveis pertencentes à Falida, sob a alegação de que teriam ocorrido após a abertura da falência.

Compulsando os autos, tem-se em questão três imóveis que estariam contemplados nessa situação irregular, quais sejam:

a) imóvel matriculado sob nº 22.052, perante o Registro de Imóvel - 2º Ofício de Maringá, alienado pela Falida em 11/02/2004, em favor de Katiucia Utyama Kaiser Vilaruel, conforme "R9" (mov. 83.1).

b) imóvel matriculado sob nº 22.477, perante o 1º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá – posteriormente desmembrado e matriculado sob nº 106.928 e nº106.929 – em nome da sócia, arrematado em hasta pública na JT, nos autos nº 632/2003-020.09-00, com registro em 17.03.2014 (mov. 77).

c) imóvel matriculado sob nº 31458, perante o Registro de Imóveis - 2º Ofício de Maringá – em nome da sócia, arrematado por "Izac Rodrigues de Lima", com registro em 13.12.2010 (mov. 83.2).

Cumprasse assinalar que a ilegalidade da alienação daquele transcrito no item "a" já foi reconhecida pelo juízo (mov. 421), tendo sido determinada a respectiva arrecadação (mov. 451). Ademais, a alienação através de contrato de compra e venda ocorreu em **11/02/2004**, ao passo em que a os efeitos da sentença de falência retroagiram até **14/11/2002** (60 dias anteriores ao protesto tirado em 14/01/2003), sendo, pois, manifesta a ineficácia jurídica do ato (art. 52, Decreto Lei nº 7.661/45).

De outro norte, malgrado o caminho que vinha seguindo os autos, é descabida a decisão incidental de ineficácia jurídica das demais alienações imobiliárias ocorridas posteriormente à



quebra, uma vez que, ao contrário do que ocorreu no caso anterior, no qual a alienação se operou por contrato de compra e venda particular, as demais alienações sucederam por meio de hastas públicas ocorridas por ordem de outros juízos.

Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Paraná têm se orientado pelo entendimento de que os atos de transferência de propriedade, elencados no artigo 52, VII e VIII, do DL 7661/45, não abrangem a hipótese de arrematação, negócio jurídico celebrado entre o Estado e o adquirente:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FALÊNCIA. (...) **ARREMATAÇÃO REALIZADA EM PROCESSO TRABALHISTA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. OFENSA AO ART. 52 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. PLENA EFICÁCIA DA VENDA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (...). 2. A arrematação é ato de alienação coativa, que prescinde da participação do devedor, realizando-se mesmo contra a sua vontade, constituindo modalidade de expropriação. Desse modo, a ineficácia do ato de transferência de propriedade, elencados no art. 52, VII e VIII do Decreto-Lei nº 7.661/45 não abrange a hipótese de arrematação, negócio jurídico celebrado entre o Estado e o adquirente, respeitado o devido processo legal. Precedentes. (...)** (STJ - REsp nº 1.662.359 – Terceira Turma - Min. Moura Ribeiro – Unanimidade – J. 01/06/2017) (grifou-se; suprimiu-se)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – DECISÃO QUE DECLARA INCIDENTALMENTE A INEFICÁCIA DE ARREMATAÇÕES, ADJUDICAÇÕES E SUBSEQUENTES ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS PERTENCENTES À FALIDA (...) IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR – ALIENAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE ARREMATAÇÕES E ADJUDICAÇÕES JUDICIAIS – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE INEFICÁCIA PREVISTAS NO ART. 52 DO DECRETO-LEI 7.661/1945 – EXPROPRIAÇÃO COATIVA CONDUZIDA PELO JUDICIÁRIO – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24, § 1º, DO DECRETO-LEI 7.661/1945 (...) 3. A transferência da propriedade de imóvel em decorrência de atos expropriatórios (adjudicações e arrematações) realizados em execuções fiscais e ações trabalhistas não se enquadram nas hipóteses de ineficácia, previstos no art. 52 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.4. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0033962-32.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 07.04.2020)

Isto posto, **declaro a ineficácia da alienação tão apenas do imóvel matriculado sob nº 22.052, perante o Registro de Imóvel - 2º Ofício de Maringá-PR.** Assim, **OFICIE-SE** ao CRI com ordem de averbação da ineficácia de todas as transferências de domínio posteriores aos efeitos da falência (a partir do registro “R.09” em diante), bem como para anotação de arrecadação do bem neste juízo falimentar à margem da referida matrícula.



Ao depois, denoto que os últimos adquirentes do imóvel, “Thatiana D’Urso Panerari Barros” e “Elbert André Rezende Pintor Barros” (R13), e que nele exercem suas atividades profissionais, estão habilitados nos autos (mov. 497). Ainda, considerando a potencialidade de evicção, **INTIME-SE** por carta AR todos os que participaram da cadeia negocial, notadamente os anteriores adquirentes “**Katiucia Utiyama**” (R09) e “**Laura de Farias Pinto** (R12)”, observando-se dados da matrícula (mov. 83.1).

3. Das Diligências Pendentes e Providências a Serem Tomadas pelo Novo Síndico

Considerando as informações obtidas por meio do SISBAJUD, **OFICIE-SE** às instituições financeiras “BCO COOPERATIVO SICREDI”, “BCO BRADESCO”, “CCLA REGIÃO DE MARINGÁ” e ITAÚ S.A, para que forneçam extratos de movimentação financeira da falida (Constan Engenharia de Obras Ltda. – CNPJ 04668492000149) **a partir de 14/11/2002**.

Ainda, diante das informações de endereço dos sócios da falida, **INTIME-SE** os sócios “**Nelson Hiromu Tanaka**” e “**Elza Mitiko Tanaka**”, inicialmente no endereço indicado pelo Ministério Público (mov. 527), para que providenciem a entrega dos livros obrigatórios e prestem as informações nos termos do art. 34 do Decreto Lei 7.661/45. Se acaso infrutífera, as intimações deverão observar os demais endereços (já indicados pelo *parquet*).

Por fim, cumpre ao novo Síndico constituído, para além das determinações consignadas no tópico em que o nomeou, e após tomar pé das circunstâncias do processo, apresentar suas considerações sobre:

***a)** a viabilidade da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para que se atinja o patrimônio também dos sócios; em caso positivo, que assim proceda apresentando as razões;*

***b)** a existência de bens da pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico (Constan Construtora Incorporadora Ltda.), cuja falência foi decretada nos autos apensos nº 3927-97.2003.8.16.0017.*

Desta decisão, **INTIMEM-SE** com urgência os síndicos (novo e substituído) e o Promotor de Justiça, e regularmente todos com representação processual.

Data da assinatura eletrônica

JULIANO ALBINO MANICA

JUIZ DE DIREITO LB

